



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.720082/2019-00
ACÓRDÃO	3001-003.565 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/2014

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à discussão administrativa da parte coincidente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de questões levadas ao judiciário, configurando concomitância, e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, onde, com simplicidade e clareza descreveu os fatos e os dispositivos legais que determinaram o lançamento, o adoto, até seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada em autos de infração, relativa ao Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, contribuição para Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no total de R\$ 171.947,41, somados principal e juros de mora. Não houve imposição de multa de ofício em razão de depósito autorizado por medida judicial.

O Termo de Constatação Fiscal situa os fatos que motivaram o lançamento.

Relata a autoridade que, no curso da análise da Declaração de Importação (DI) nº 14/0808930-2, registrada em 29/04/2014, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, verificou-se a existência de depósito judicial realizado com amparo em medida obtida no Mandado de Segurança de nº 0004547-91.2014.403.6105, ação pela qual discute-se a imunidade da contribuinte aos impostos e contribuições incidentes na importação dos produtos controlados no mencionado DI.

Prossegue o Termo:

Em cumprimento à decisão liminar no Mandado de Segurança (MS) 0000779- 60.2014.403.6105, impetrado em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em 21/03/2014, após comprovação do depósito judicial do montante integral dos tributos incidentes na importação, foram desembaraçadas as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da DI 14/0808930-2, registrada em 29/04/2014.

O MS foi impetrado pelo interessado com o fim de assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, a serem garantidos por depósito judicial. A impetrante alega na ação judicial estar abrigada pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pelas seguintes razões:

- 1) É uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural;
- 2) Preenche todos os requisitos legais, inclusive confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos respectivos Certificados; e
- 3) No âmbito federal, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da

apresentação tempestiva do pedido de renovação – nos moldes determinados pelo art. 24, da Lei nº 12.101/2009.

Em 19/02/2014, a liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada a proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da ação judicial, desde que os valores dos depósitos judiciais comprovados pela impetrante correspondessem à integralidade dos tributos incidentes na importação, e desde que o não recolhimento dessas exações fosse o único óbice ao desembaraço aduaneiro.

Através da DI 14/0808930-2, o interessado solicitou imunidade tributária do Imposto de Importação e do IPI com base art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como do PIS e da Cofins Importação, com base no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004, c/c o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A DI foi instruída, dentre outros documentos, com o protocolo de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas); Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/06/2014; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 16/06/2014; e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade de 17/02/2014 a 18/03/2014.

A DI 14/0808930-2 foi desembaraçada em 18/06/2014, nos termos da mencionada decisão judicial acima citada.

Conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 06/09/1993, a vedação de instituir impostos, de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, “refere-se, nominal e restritivamente, ao patrimônio, renda ou serviços das entidades e instituições ali mencionadas, não alcançando os impostos incidentes na importação, de natureza própria e distinta”.

Corroboram esse entendimento os acórdãos administrativos, conforme ementas abaixo transcritas, do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

Em face da impossibilidade de fruição da imunidade pelas entidades de assistência social na importação, e até confirmando a validade do entendimento acima, o legislador ordinário instituiu, mediante a Lei nº 8.032/90, a isenção do Imposto de Importação e do IPI para essas instituições:

[...]

Assim, relativamente ao Imposto de Importação, a impetrante não faz jus à imunidade prevista no 150, VI, “c”, da Constituição Federal, podendo, por ocasião do despacho de importação do bem, requerer à autoridade aduaneira o reconhecimento da isenção a que se refere a Lei 8.032/90, fazendo prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para a sua concessão, conforme determina o artigo 121, do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009.

Tratando-se de um benefício fiscal de caráter subjetivo, o reconhecimento dessa isenção fica condicionado à comprovação pela impetrante, no curso do despacho de importação, da condição legal de entidade de assistência social e da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do art. 119, do Regulamento Aduaneiro, bem como do cumprimento das condições estabelecidas no art. 141, desse Regulamento, cuja base legal está no art. 14, do CTN, e, no art. 12, §2º, da Lei nº 9.532/97.

Relativamente às contribuições para a seguridade social, por determinação expressa do art. 195, § 7º da Carta Magna, há a delegação à “lei” para o estabelecimento das exigências para a concessão do benefício:

[...]

Assim, para ter direito a não-incidência prevista no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004, relativamente ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, deve a impetrante comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009.

A exigência de certificação de entidade de assistência social, expedida pelo órgão competente, não tem o condão de condicionar ou restringir os efeitos do benefício constitucional, mas sim o de estabelecer o exato contorno jurídico, as características essenciais das entidades fruidoras desse benefício, para que não seja desvirtuada a finalidade do instituto.

Assim, antes da apreciação pelo órgão competente do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal do Brasil.

Desta forma, lavra-se o presente auto de infração, com exigibilidade suspensa, por força da concessão de liminar em Mandado de Segurança, processo nº 0000779- 60.2014.403.6105, para constituição do crédito tributário relativo aos tributos, garantidos por depósitos judiciais, devidos na importação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através da DI nº 14/0808930-2, observado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Notificada da exigência em 06/02/2019 pela abertura do documento em seu domicílio fiscal eletrônico, em 06/03/2019 a pessoa jurídica autuada apresentou impugnação contra o lançamento alegando, em síntese que:

- é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa; para o exercício de suas atividades, importou os bens relacionados nas DIIs mencionadas no auto de infração;
- o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados com amparo no Mandado de Segurança nº 000779-60.2014.403.6105 nos termos do artigo 151, II, do CTN, como consta, inclusive, dos termos da autuação;
- nos termos do art. 150, VI, “c” da Constituição Federal e do disposto no art. 195, §7º também da mencionada Carta, as pessoas jurídicas de direito público não têm poder de gravar a impugnante com os tributos exigidos;
- a imunidade, enquanto limitação ao poder de tributar das pessoas jurídicas de direito público, não constitui nenhum benefício concedido pela Constituição Federal, mas um contorno dado à competência tributária conferida aos entes tributantes;
- a incidência de PIS e Cofins sobre a importação de bens e serviços, inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, regulamentada pela Lei nº 10.865, de 2004, nada altera a situação da Impugnante, face a imunidade; isso porque a imunidade alojada no parágrafo 7º do artigo 195 da CF, de 1988, afasta as entidades nele especificadas do campo passível de tributação por meio de qualquer contribuição de seguridade social; portanto, tendo em vista que as contribuições introduzidas pela referida lei, com base na Emenda nº 42, de 2003, têm seu produto destinado ao financiamento da seguridade social, resta claro que a imunidade originalmente prevista na Constituição alcança também as novas incidências ora combatidas; a norma infraconstitucional respeita a imunidade constitucional, conforme o inciso VII da Lei nº 10.865, de 2004,
- a CF, de 1988, não define e nem indica quais as características essenciais, além dos fins não lucrativos, que uma entidade deve ter para que possa ser considerada de assistência social e, portanto, imune à tributação,. a Carta apenas menciona o respeito aos requisitos da lei;
- o art. 14 do CTN relaciona os requisitos que deve a entidade respeitar; além dessas exigências legais, a jurisprudência do STF tem exigido a prestação de assistência gratuita a pessoas carentes,

atividade essa expressamente prevista no art. 2º, parágrafo único do Estatuto Social da impugnante;

- todos os requisitos são preenchidos pela entidade, possibilitando, inclusive, seu registro: no âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social – CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), Título de Utilidade Pública Federal e âmbito municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008); Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC nº 0840/2009) e; Título de Utilidade Pública Municipal;
- a entidade cumpre os incisos I e II, do artigo 14 do CTN, pois não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título e aplica integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

A impugnante na sequência passa a exemplificar os projetos desenvolvidos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde-SUS (PROADI-SUS), os atendimentos prestados em entidades públicas de cuja administração participa como o Hospital Municipal Dr. Moysés Deutsch - M'Boi Mirim, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Assistência Médica Ambulatorial e uma Unidade de Pronto Atendimento. Cita ainda, manter uma unidade própria na Comunidade de Paraisópolis apontando o número de atendimentos realizados.

Acrescenta que os balanços publicados demonstram o cumprimento do inciso III, do art. 14 do CTN e que, para demonstração do atendimento desse inciso nos autos do processo nº 0002850.84.2013.403.6100, com trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi realizada perícia contábil cuja cópia foi juntada aos autos. Igualmente, diz, foi renovado o CEBAS da autuada, na área da saúde.

Frisa que o bem adquirido por importação se destina a uso próprio em sua instalação hospitalar, ou seja, está diretamente relacionado com sua finalidade essencial, em consonância com o que dispõe o art. 150, §4º da CF, de 1988.

Transcreve trechos de decisões judiciais que apoiariam a tese de que a entidade seria beneficiária da imunidade tanto no que se refere a impostos como a contribuições tendo em vista cumprir os requisitos previstos na CF, de 1988 e nas normas infralegais.

Refere-se a impugnante ainda à Súmula 612 do STJ que reconhece natureza declaratória para fins tributários, ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Se é certo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito não obstam o lançamento, diz, elas restringem os atos executórios. Nessa medida, entende que o presente deve ficar sobrestado até a decisão final da ação judicial mencionada. Entende ainda que o depósito judicial efetuado nos autos do MS nº 0000779-60.2014.403.6105 ocorreu em data anterior à presente exação fiscal sendo, assim, indevida a exigência de juros de mora, não devendo subsistir também o lançamento e o complemento de fls. 113/125.

Finalizando a peça, pleiteia a impugnante seja declarada a nulidade da decisão do julgador com retorno dos autos à DRJ para julgamento da impugnação, seja mantida a suspensão do crédito em discussão até o provimento do mandado de segurança em comento e, por fim, seja declarada a insubsistência do referido auto de infração.

Em sessão realizada no dia 05 de outubro de 2020 a 34ª Turma da DRJ 08 exarou Acórdão sob nº 108-003.430, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação, excluindo os juros de mora do crédito formalizado em relação ao IPI, PIS-Importação e da COFINS Importação mantendo os exigidos em relação à exigência do Imposto sobre Importação.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 148.047.118-64 - SIDNEY KLAJNER, na data de 10/11/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O documento foi registrado no mesmo dia.

No dia 04/12/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento parcial, somente porque a Recorrente aviou quesitos recursivos no administrativo que guardam igualdade com a inicial do processo judicial.

3. DIREITO

3.1. Do crédito com a exigibilidade suspensa e respectivo cancelamento

Neste quesito alega que o lançamento fiscal já foi realizado, evitando a decadência e, por isso mesmo não há razão para que o feito do presente contencioso administrativo permaneça tramitando, cujo qual levará, em caso de condenação, a inclusão do nome do contribuinte ao CADIN e outras restrições.

Sustenta ainda que, com antecipação da tutela e o depósito judicial, as partes estão garantidas. Traz doutrina a respeito.

Por fim, observa a Recorrente que o princípio da segurança jurídica visa isolar o objeto de interesse das partes (decisão judicial) enquanto durar a lide, garantindo a estabilidade da relação jurídica, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Sem razão a Recorrente, uma vez que o lançamento tributário tem como uma de suas finalidades prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, o lançamento tributário é o ato pelo qual a autoridade administrativa fixa o valor do crédito tributário, e sua realização dentro do prazo decadencial preserva o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento do tributo.

Entretanto, o lançamento tributário puro e simplesmente só teria sido constituído os valores se não houvesse recurso administrativo. Mas, como houve recurso, há de ser julgado, podendo ser mantido o valor originário ou não.

Não se olvide da Segurança Jurídica que o lançamento proporciona, tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, ao estabelecer claramente o valor e a exigibilidade do crédito tributário, através do devido processo legal, como ocorreu.

Veja a Recorrente, que o lançamento foi posto um valor, cujo qual parte dele foi removido do lançamento, por julgamento administrativo.

Ademais, ao percorrer os procedimentos processuais administrativo, quando transitado em julgado, ainda assim irá para liquidação de sentença, junto a RFB, cuja qual estará impedida de qualquer apontamento em cadastro de mau pagador até que decisão judicial seja definitiva.

Assim, improcede a insurgência recursiva.

3.2. – Da nulidade da decisão administrativa por ausência de renúncia às instâncias administrativas

Alega a não concomitância, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

Conforme dito acima, a Recorrente ajuizou ação mandamental onde inclusive foram efetuados depósitos judiciais, devendo, portanto, permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, do CTN.

E ainda, mesmo com a suspensão da exigibilidade, o auto de infração foi lavrado para não se consumir o prazo decadencial do Fisco, entretanto, o termo de suspensão do processo constou no próprio corpo da autuação.

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, uma vez que a presente autuação está fadada à extinção.

Entretanto, equivocadamente, esta postura não foi adotada pelo Ilmo. Julgador, o qual simplesmente desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de concomitância entre processos.

Ora, se o Fisco não pode sofrer os efeitos da decadência, sendo aceitável a prática de lançamento de débitos com exigibilidade suspensa, por igual raciocínio, ao contribuinte, nesta situação específica, não lhe pode ser negado a via administrativa.

(...)

Disto resulta que a presente decisão cerceou o direito de defesa da ora Recorrente, bem como lhe imputará consequências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, inclusão de gravame no CADIN, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc.

(...)

Entende a Recorrente que a finalização do procedimento administrativo, sem julgamento de mérito, também é nulo por ferir frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe:

Enfim, discorre sua tese, cuja qual, sinteticamente, alega que está sendo tolhido de exercer sua defesa e que o tramitar processual administrativo, sem julgamento de mérito é nulo por ferir o contraditório e a ampla defesa.

Não tem razão, a uma porque não está sendo tolhido seu direito de defender-se e, a duas, não compete a esse Colegiado discutir se deve ou não entrar no mérito da questão, pois as decisões dos conselheiros são vinculadas às súmulas da Corte, onde, uma delas define que há renúncia do processo administrativo, quando há a procura ao pálio judicial, com as mesmas partes e objeto.

Sem razão a Recorrente.

3.3. Imunidade tributária

Deixo de apreciar a matéria recursiva, muito embora ela tenha sido aviada em sede de impugnação e na presente peça recursiva, cotejando as cópias que tratam do MS nº 0000779-60.2014.403.6105, como dito pela DRJ, ‘... especialmente a correspondente inicial, as questões tratadas no presente processo administrativo que dizem respeito à sujeição da entidade ao IPI, II, Cofins e PIS na importação efetuada coincidem com aquelas levadas ao exame do Poder Judiciário na demanda acima’.

Não conheço dessa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente da peça recursiva, não conhecendo de questões levadas ao Judiciário configurando concomitância e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa